



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0507/23

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Jussara Basso, que visa instituir o programa de incentivo de desconto no IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para construção de áreas permeáveis (“Programa IPTU Azul”).

De acordo com o projeto, o Programa “IPTU Azul” tem como objetivo estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo, buscando mitigar danos sociais e humanos causados pelas enchentes em áreas alagáveis por meio de benefício fiscal àqueles que realizarem as adequações propostas no projeto.

Sob o aspecto jurídico, em que pese a nobreza da propositura, esta não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Primeiramente é preciso registrar que o projeto versa sobre matéria inserida na competência legislativa municipal, para a qual não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo, consoante entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema 682).

Com efeito, o projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Todavia, para que seja possível a concessão de isenções fiscais, é imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00. Neste sentido, para que o projeto tivesse adequação formal esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo, para que fosse estimado o impacto orçamentário–financeiro da proposta (fls. 19 dos autos).

Por meio da manifestação de fls. 23 a 72, o Executivo exarou posição contrária à aprovação do projeto, dentre outras razões, pela inobservância dos requisitos estabelecidos na LRF.

Com efeito, a Secretaria Municipal da Fazenda apresentou o impacto orçamentário da medida. Contudo, destacou que não houve a apresentação de medidas de compensação, tampouco a demonstração de que a renúncia foi considerada na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estimativa de receitas da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Ressaltou, também, que a proposta não atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO (Lei nº 17.976/2023), uma vez que o projeto não consigna as metas e os indicadores relativos à política pretendida, tampouco delimita a vigência do desconto do IPTU.

Destarte, não tendo o projeto demonstrado o atendimento às previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há óbice jurídico formal ao seu prosseguimento.

Outrossim, vale destacar trechos da manifestação do Executivo que demonstram que a legislação edilícia já em vigor já considera como obrigação o atendimento de cobertura vegetal, de modo que *“a proposta em questão provocaria duplicidade e sobreposição de incentivos para o particular, com potencial de prejudicar a arrecadação do município para execução, dentre tantas outras socializações do orçamento público, de melhorias no Sistema de Saneamento Ambiental e no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, como obras de drenagem e ampliação das áreas livres públicas, estas sim de maior abrangência, fruto de planejamento e interesse público. Também, quanto ao desconto para intervenções dentro do lote, o PL 507/23 apresenta fragilidade conceitual uma vez que não fortalece as obrigações edilícias de permeabilidade do solo já previstas na LPUOS/16, se mostrando desconexo do Sistema de Planejamento que rege o município”* (fls 36 da resposta do Executivo).

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em